

Marca controvertida: Pedido de marca figurativa da União Europeia *IDENTY BEAUTY* — Pedido de registo n.º 17 913 910

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 11 de setembro de 2020 no processo R 205/2020-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada e julgar procedente o pedido da marca da União Europeia n.º 17 913 910 *IDENTY BEAUTY* para todos os seus produtos e serviços na classe 3.
- Condenar nas despesas o titular da marca anterior espanhola.

Fundamento invocado

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 18 de novembro de 2020 — Iliad Italia/Comissão

(Processo T-692/20)

(2021/C 19/76)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Iliad Italia SpA (Milão, Itália) (representantes: D. Fosselard e D. Waelbroeck, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C(2020) 1573 final da Comissão, de 6 de março de 2020, de não se opor à operação notificada no processo M.9674-Vodafone Italia/TIM/INWIT JV, conforme alterada pelos compromissos, e de a declarar compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de os compromissos não definirem e não quantificarem claramente o nível mínimo de potência exigido para cumprir a obrigação de fornecer um espaço disponível suficiente em sítios, o que constitui um pilar fundamental para a eficácia dos compromissos.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de os compromissos não exigirem claramente e expressamente que um novo operador tem o direito de obter, desde o início da implementação dos compromissos, serviços de alojamento que cubram a banda de 700 MHz, que é essencial ao funcionamento eficaz da rede móvel aberta à concorrência.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de os compromissos não proibirem expressamente e claramente as partes de escolherem sítios inadequados ao cumprirem a sua obrigação de conceder o acesso aos novos operadores, e pelo facto de os compromissos não oferecem nenhuma proteção contra as partes que atuam com parcialidade quando da seleção dos sítios aos quais o acesso será concedido.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de os compromissos instituírem um procedimento insuficiente e pouco claro de organização do acesso aos sítios adequados, o que leva a que os novos operadores não possam fazer um uso efetivo dos sítios propostos por força dos compromissos.

Recurso interposto em 5 de novembro de 2020 — Hansol Paper/Comissão

(Processo T-693/20)

(2021/C 19/77)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Hansol Paper Co. Ltd (Seul, Coreia do Sul) (representantes: B. Servais e V. Crochet, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) 2020/1524 da Comissão, de 19 de outubro de 2020, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia na parte em que se aplica à recorrente;
- condenar a Comissão e qualquer interveniente que seja admitido em seu apoio nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um fundamento, pelo qual alega que a metodologia da Comissão para determinar as margens de subcotação dos preços e dos custos da recorrente viola os artigos 3.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, 3.º, n.º 3, 3.º, n.º 6, e 9.º, n.º 4, do Regulamento de Base.

Despacho do Tribunal Geral de 28 de outubro de 2020 — Grange Backup Power/Comissão

(Processo T-110/18) ⁽¹⁾

(2021/C 19/78)

Língua do processo: inglês

O presidente da Primeira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 166, de 14.5.2018.